

A crise dos direitos humanos e a institucionalização da “invenção do outro”

The human rights crisis and the institutionalization of the “invention of the other”

DOI:10.34117/bjdv7n12-023

Recebimento dos originais: 12/11/2021

Aceitação para publicação: 02/12/2021

Breno Cesar de Souza Mello

Mestrando em Direito e Inovação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora e especialista em Direito Empresarial, pelo Instituto PROMINAS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFJF, com período sanduíche na Universidade de Coimbra, Portugal

E-mail: brenocesar.m@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a importância do caráter emancipatório atribuído aos direitos humanos em contextos sociais plurais e marcado por estratificações sociais responsáveis pela institucionalização da invenção do outro. Para tanto, mediante uma análise bibliográfica qualitativa e multidisciplinar envolvendo, principalmente, as áreas de concentração Direito Constitucional, Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito, buscar-se-á analisar o processo de construção da realidade social, de modo a evidenciar que o plano fático ancora-se sob um imaginário de perseguição aos grupos destoantes e que existe um enviesamento dos mecanismos de proteção em favor da classe dominante. Embora haja a importância histórica dessas conquistas, foi observado que uma das formas de superação da atual crise dos direitos humanos se dará através de uma releitura decolonial, para que o seu caráter instrumental de proteção à humanidade seja capaz de atingir todos os grupos sociais e suas distantes classes, sobretudo, seguindo uma visão cosmopolita capaz de romper com os enlaces imperialistas ainda existentes sistema-mundo contemporâneo.

Palavras-chave: cosmopolitismo, direitos humanos, direitos dos grupos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the importance of the emancipatory character attributed to human rights in plural social contexts and marked by social stratifications responsible for the institutionalization of the invention of the other. Therefore, through a qualitative and multidisciplinary bibliographic analysis involving, mainly, as areas of concentration, Constitutional Law, Legal Sociology and Philosophy of Law, it will be sought to analyze the process of construction of social reality, in order to show that the plan it is anchored under an imaginary of persecution of disparate groups and that there is a bias in the protection mechanisms in favor of the ruling class. Although there is the historical importance of these achievements, it was observed that one of the ways to overcome the current human rights crisis is manifested through a decolonial reinterpretation, so that its instrumental character of protecting humanity is able to reach all social groups far from classes, above all, in the wake of a cosmopolitan vision capable of breaking with the imperialist ties that still exist in the contemporary world-system.

Keywords: cosmopolitanism, human rights, rights of groups.

1 INTRODUÇÃO

Pensar na atual crise dos direitos humanos é uma tarefa árdua, principalmente, quando o estudo visa compreender a relação do Estado em contextos sociais marcados pelo pluralismo e por constantes lutas sociais que almejam a ruptura das relações de dominação. Com a finalidade de estudar os conflitos provenientes das sociedades multiculturais, o estudo buscará traçar um diálogo entre os direitos humanos e os “direitos dos grupos”, tendo em vista a necessária complementação dos atuais instrumentos que visam uma efetiva emancipação e co-harmonia entre os sujeitos inseridos em distintos microcosmos, mas que, ao mesmo tempo, são integrantes do mesmo macrocosmo: o Estado.

De antemão, com o objetivo de instigar a criticidade do leitor sobre as construções jurídicas e os distintos significados atribuídos ao objeto de estudo em comento, lançar-se-á o seguinte ponto de reflexão: o Direito, sendo fruto da racionalidade humana construída através da tensão dialética, das relações intersubjetivas e contextualizada sócio-historicamente, é capaz de ser instrumento de emancipação universalizável ou uma fonte de controle e dominação sobre os grupos que apresentam um marco-civilizatório e matrizes distintas à lógica hegemônica?

Faz-se necessário o despertar da criticidade, da autorreflexão e da consciência histórica para que todos nós possamos nos reconhecer como produto da violência epistêmica moderna. Na mesma toada, faz-se necessário reconhecer, *prima facie*, que muitas leis possuem como único objetivo gestar no plano deontológico um “dever ser” que conserve os laços de subordinação e complacência daqueles sem as prerrogativas vantajosas atribuídas a uma parcela ínfima da sociedade.

Assim, o presente trabalho trará um diálogo multidisciplinar entre a história, o direito constitucional, filosofia do direito e a sociologia jurídica, “de modo que os pontos de vista da sociologia, da história, da antropologia, da filosofia ou da ciência política não sejam exteriores, tampouco ‘auxiliares’, mas se incorporem à investigação dogmática como momentos constitutivos” (NOBRE, 2012, p.12), mediante uma análise bibliográfica qualitativa para salientar que os direitos humanos¹ podem apresentar uma

¹ Segundo Robert Alexy “no âmbito intra-estatal existe o passo decisivo para a imposição dos direitos do homem em sua positivação como direitos fundamentais da constituição. Com isso, eles ganham, ao lado de sua validade moral, uma validade jurídica. A validade moral dos direitos do homem exclui, sem dúvida, que eles sejam anulados por direito positivo. Ela, porém, não exclui que lhe seja acrescentada uma validade positiva jurídica. Ao contrário, a validade moral dos direitos do homem exige, como um dos meios mais

variação axiológica, a depender das distintas interpretações dialeticamente construídas sobre o mesmo bem-jurídico; implicando, por conseguinte, na criação de parâmetros divergentes de proteção e tutela do mesmo.

Em primeiro momento, será debatido a violência epistêmica gerada pelo “imperialismo” ocidental sobre as comunidades tradicionais para que, posteriormente, possa ser evidenciado a necessária complementação dos direitos humanos. Em seguida, pela compreensão prévia de que as distintas interpretações éticas e morais são capazes tornar certas condutas permitidas e outras, por seu caráter destoante, como espúrias, passíveis de criminalização e, tendo em vista o atual cenário de desmantelamento das garantias básicas adquiridas, será debatido a divergência existente entre as teorias universalistas e relativistas, na proposta de levantarmos a tese trabalhada por Boaventura de Souza Santos sobre o cosmopolismo e a importância de uma consolidação de uma hermenêutica diatópica para complementar as atuais teses e debates relacionados à consolidação dos direitos humanos e a superação das crises que, comumente, ganham feições políticas e são moduladas por fatores exógenos como a inserção desse discurso para a manutenção das formas agressivas do capitalismo.

Esse trabalho almeja, sobretudo, evidenciar que o campo institucional é moldado pela lógica hegemônica e que o Estado ainda é um dos atores que se encontram no cerne das problemáticas advindas pela chamada “crise dos direitos humanos”. Ora essa instituição atua como um instrumento de canalização da vida e gerador dos perfis de subjetividade, ora essa instituição é afetada pela tradição neoliberal que tira do Estado a lógica de garantidor e dá ao setor privado mais espaço e poder para modular a realidade.

2 A PATOLOGIA DA MODERNIDADE E O PROCESSO DE CANALIZAÇÃO DO MUNDO

A filosofia pós-moderna e os diversos estudos sócio-culturais impulsionaram a reflexão sobre as patologias da ocidentalização. Das conclusões advindas, há a certeza de que o sistema-mundo moderno promoveu a institucionalização da lógica binária excludente dos modelos de vida destoantes dos padrões de racionalidade ocidental (SANTOS 2009). Em nome da razão e do humanismo, a modernidade criou uma máquina

eficazes de sua imposição, sua positivação. Essa é a conexão fundamental entre direitos do homem e fundamentais. Direitos fundamentais são, portanto, direitos do homem transformados em direito constitucional positivo.” (ALEXY apud WEYNE, 2009, p. 6).

de alteridades que “excluiu de seu imaginário a hibridez, a multiplicidade, a ambiguidade e a contingência de formas de vidas concretas” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p.88).

Apesar das teorias contemporâneas acreditarem no processo de descentralização dos mecanismos de controle do Estado, sobretudo pela influência do capitalismo global, tal instituição ainda é um dos principais atores com poder de transformação da realidade social. Isso se dá, pois o campo institucional hodierno continua possuindo grandes vínculos com o projeto arquitetônico do Estado Moderno.

Castro-Gómez ao retomar o conceito trabalhado por Habermas sobre o “projeto de governabilidade” afirma, categoricamente, que tal sinaliza uma tentativa de submissão da vida inteira ao controle do homem sob a direção segura do conhecimento, elevando-o ao nível de princípio ordenador de todas as coisas. A razão científica-técnica teve o papel de desvendar os segredos mais ocultos e remotos da natureza, domesticar as contingências da vida, submeter o mundo aos imperativos de controle e, com o auxílio do Estado, canalizar as diversidades da coletividade, através de políticas governamentais esboçadas pelas metas e “critérios racionais” emanados pelos agentes detentores do poder de controle e do monopólio do *ius puniendi* (CASTRO-GÓMEZ, 2005). Fica translúcido que, nesse aspecto, o Estado munuiu-se pela violência epistêmica gerada do colonizador para o colonizado e, através da abstração normativa, pode criar todo um conjunto de códigos e institucionalizar padrões comportamentais úteis ao processo de neutralização que se estruturam, principalmente, pela lógica do medo ou, até mesmo, pelo banimento físico e espiritual dos indesejáveis sem estima-social e indignos perante o sistema. Portanto, o Estado cumpre o papel de atuar como uma “esfera em que todos os interesses encontrados na sociedade podem chegar a uma “síntese”, isto é, como o locus capaz de formular metas coletivas, válidas para todos” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p.88).

Com a criação artificial desses espaços de domesticação, houve o ocultamento das realidades pré-existentes (QUIJANO, 2005; CASTRO-GÓMEZ, 2005). Essa eminente categorização da vida, criou o fortalecimento da abissalidade, ou seja, da divisão do mundo em dois eixos paralelos - “deste lado e do outro lado”-, pontos de luz e contraluz, permitindo que o “centro” desqualificasse e taxasse negativamente o ser colonizado, tornando-o um ser pagão e subjugado às construções de racionalidades agora impostas (SANTOS, 2007, p.1). Para Aníbal Quijano (2005), o sistema-mundo moderno ocidental foi caracterizado por uma sistemática divisão racial do trabalho e, por isso, a colonialidade do poder foi marcada pelas relações de exploração da força de trabalho do outro, do não europeu, não branco e considerado incivilizado e, portanto destituído de racionalidade

pela violência epistêmica, pela destituição de racionalidade dos grupos originários do “Novo Mundo”, pela criação da ideia de raça - uma construção artificial que criou a falácia de uma supremacia sócio-étnica-cultural de um grupo sobre o outro, pela repreensão do “conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões e expressão e de objetivação da subjetividade” (QUIJANO, 2005, p.121).

Tal processo evidencia toda a lógica de reificação dos corpos dóceis e o papel do Estado como fomentador da criação das zonas de banimento. Assim, segundo os ensinamentos de Foucault, o corpo dócil será aquele que pode ser “utilizado, transformado e aperfeiçoado”, estando preso no interior de poderes muito apertados que lhe “impõem uma série de limitações, proibições ou obrigações” (FOUCAULT, p.133-134).

Ao analisarmos os dias hodiernos, temos que os enlaces de dominação do sistema-mundo criado na modernidade permanece podando e orquestrando os padrões comportamentais não inseridos nos espaços das permissibilidades. Em nome da abstração transmitida pelo arcabouço institucional e normativo, cria-se uma falsa neutralidade sobre os espaços de conflito existente no mundo dos fatos e a ampliação dos espaços de opressão legitimados pela persecução ideológica de que existe um único fim comum para humanidade. Já no século XIX, David Thoreau em seu manifesto libertário titulado como *A Desobediência Civil*, ao observar as leis injustas de sua época, defendeu que pensamento de que o campo institucional é marcado pela lógica hegemônica e que a consciência deve ser estar acima da Lei, já que o arcabouço normativo pode, muitas vezes, corresponder aos interesses ilegítimos do grupo dominante.

Diante dessa mesma percepção biopolítica, Boaventura de Souza Santos (2003), ao indagar em seus trabalhos se “Pode o Direito ser emancipatório?”, defende que o fascismo social é orquestrado por quatro faces que comporá a sociedade civil. Tal, por sua vez, pode ser caracterizada por três subtipos, quais sejam: a sociedade civil íntima, estranha e a incivil. A primeira será aquela em que compõe o círculo interior do Estado, sujeitos ofertados com a hiper-inclusão social e com a plenitude de direitos e proteção. Por sociedade civil estranha, teremos um ciclo intermédio sendo um misto de inclusão e exclusão. Os integrantes desse ciclo poderão exercer de maneira mais ou menos livre os seus direitos cívicos e políticos, todavia, terão um acesso escasso aos direitos sociais e econômicos, dentre outros. Já o grupo dos incivis serão caracterizados por estarem em

um círculo exterior e, dessa forma, sendo os sujeitos completamente excluídos (SANTOS, 2003).

2.1 A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NOS PROCESSOS DE EMANCIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Na maestria dos ensinamentos de Catherine Walsh (2014), se faz necessário o despertar da criticidade, da autorreflexão e da consciência histórica para que todos nós possamos nos reconhecer como produtos da violência epistêmica moderna. Indubitavelmente, torna-se fundamental o fortalecimento das militâncias emergentes no plano fático e de rupturas das ideologias pautadas pelos *slogans* como o “morte à” (DIAS; MELLO, SIQUEIRA, 2021). Com isso, é imperial uma mudança feita de baixo para cima, mediante o empoderamento dos grupos, para que o direito possa expressar e garantir os mecanismos de defesa e representatividade nos movimentos sociais nas arenas decisórias. Perante o exposto, aponta a autora que:

[...] no existe un estado nulo de la colonialidad, sino posturas, posicionamientos, horizontes y proyectos de resistir, transgredir, intervenir, insurgir, crear e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual se puede identificar, visibilizar y alentar “lugares” de exterioridad y construcciones alter-(n)ativas (WALSH, 2014, p.25).

Visando romper com uma gama de privilégios, com a abissalidade que responsável pelo enfraquecimento do poder de transformação das realidades sociais marcadas pela estratificação, pelo extermínio e pelo controle dos corpos dóceis, os movimentos sociais surgem como setores da sociedade que se juntam para criar mecanismos de defesa e fomentar reivindicações de interesses coletivos, dando voz aos indivíduos silenciados pelas estruturas de poder (DIAS; MELLO, SIQUEIRA, 2021).

Dito isso, os atuais mecanismos estatais, sendo uma projeção do projeto de governabilidade moderna, tem uma forte ligação com a politização, com o enviesamento ideológico, com as ações e interpretações de segurança, bem-estar social que buscam, muitas vezes, conter as lutas emancipatórias da sociedade e manter o *status quo*. Como realça John Rawls(1998):

A afirmação de que o poder político se baseia apenas na propensão dos homens para o interesse próprio e para a injustiça é superficial. Mesmo entre homens justos, quando há bens que são indivisíveis e que afetam um largo número de sujeitos, as ações decididas de forma isolada não produzem o bem geral. É indispensável a existência de uma regulamentação coletiva, e todos

exigem a garantia de que ela será respeitada para que se disponham a fazer a sua parte.

À guisa de exemplificação, hodiernamente, os veículos midiáticos, sendo uma extensão do biopoder no mundo tecnológico, reforçam, constantemente no imaginário popular que determinadas lutas associam-se à barbárie e que, por isso, devem ser encaradas como atos passíveis de criminalização, sob a justificativa de que afrontam o conceito abstrato segurança pública, de ordem e de paz. Portanto, cabe destacar que a conceituação de movimentos sociais deve partir do seguinte pensamento: “os movimentos sociais derivam das insatisfações e das contradições existentes na ordem estabelecida, originam-se em uma parcela da sociedade global e apresentam certo grau de organização e de continuidade” (LAKATOS,1985).

Ademais, cabe destacar que a leitura do termo classes sociais no plural, mostra-se interessante por evidenciar que os conflitos sociais não ficam resumidos a uma simples relação entre o capital e o trabalho. Andréia Galvão, em *Marxismo e Movimentos Sociais*, assevera que “o termo classes trabalhadoras no plural” serve para se referir a:

[...] um conjunto heterogêneo de diferentes classes sociais – que compreende o operariado, a pequena burguesia, o campesinato e as classes médias- que se distinguem quanto ao tipo de trabalho realizado, às condições em que a força de trabalho é vendida e, no caso do produtor familiar, ao tipo de vínculo estabelecido com a pequena propriedade (GALVÃO, 2011, p.110).

3 DIREITOS HUMANOS COM OS DIREITOS DOS GRUPOS: UMA RUPTURA À ABISSALIDADE

A perspectiva tradicional de Direitos Humanos² é frágil, paradoxal e merece ser refletida e reformulada. Ao resgatarmos os autores da teoria crítica, fica demonstrado que a gramática existente sobre essas prerrogativas da humanidade possui o ímpeto de servir ao processo de manutenção da dominação e, dessa forma, curvar-se às reproduções de injustiças nas sociedades globais:

[...] os direitos humanos escondem e afirmam a estrutura dominante de um período tanto quanto ajudam a combatê-la. Marx foi o primeiro a perceber a natureza paradoxal dos direitos. Os direitos naturais surgiram como um símbolo de emancipação universal, mas foram ao mesmo tempo uma arma poderosa nas mãos da classe capitalista em ascensão, assegurando e

² Um ponto de referência normativa importante no âmbito global sobre os direitos humanos foi a Carta Fundadora das Nações Unidas que, ao ser prolatada em 1945, discriminou em seu preâmbulo: “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimento indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas [...]” (ASSEMBLEIA, 2016).

naturalizando as emergentes relações dominantes econômicas e sociais (DOUZINAS, 2013, p.2).

Ao se buscar uma definição para as expressões “direitos humanos” e “dignidade da pessoa humana”³, depara-se com uma miríade de teses e tentativas de rotulações carregadas por altas taxas de abstração que, ao serem externalizadas no cenário sócio-político, geram uma falsa neutralidade sobre os espaços de conflito. Castro-Gómez (2005, p. 88), ao retomar os estudos de Beatriz González concernentes aos mecanismos disciplinares da modernidade, expõe que “a palavra escrita constrói leis e identidades nacionais, planeja programas modernizantes, organiza a compreensão do mundo em termos de inclusões e exclusões”.

Tendo em vista que as constantes lutas pelo reconhecimento arquitetaram o processo de maturação das experiências do Homem, indubitavelmente, os direitos humanos são considerados por muitos como conquistas axiológicas essenciais para a manutenção da *justiça*. Conforme o pensamento doutrinário de Robert Alexy (2014), esses valores são universais, morais, preferenciais, fundamentais e abstratos. Trevisan, ao retomar a definição trabalhada por Alexy sobre os direitos humanos, aponta que eles serão:

[...] universais porque dizem respeito a todos os seres humanos, sem qualquer tipo de distinção; morais porque sua validade não pressupõe uma positividade, são direitos válidos moralmente, uma vez que podem ser justificados perante cada um que aceita uma fundamentação racional; preferenciais porque, apesar de seu caráter moral, estão em íntima conexão com o direito positivo, no sentido de que a observância dos direitos do homem é uma condição indispensável para a legitimidade do direito positivo, o que lhes confere uma prioridade necessária; fundamentais porque devem ter por objeto interesses e carências que podem ser protegidos pelo direito e que sejam verdadeiramente essenciais, de modo a fundamentar sua prioridade em todos os graus do sistema jurídico, inclusive perante o dador de leis; abstratos porque carecem de limitação ou restrição, o que somente pode ser determinado mediante ponderação (TREVISAN, 2015, p.9).

Não obstante, os valores supracitados sejam basilares para a preservação do modelo de vida idealizado hegemônico, existem posicionamentos que enxergam essas concepções antropológico-filosóficas como próprias do microcosmo ocidental, ou seja, localizadas e limitadas, já que não foram capazes de englobar todos os modelos de vida e conflitos existenciais ocorridos para além do sistema-mundo. Como afirma Boventura, “enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os Direitos Humanos

³ Conforme as constatações de Fábio K. Comparato, após estudar a dignidade da pessoa humana em Kant: “A escravidão acabou sendo universalmente abolida, como instituto jurídico, somente no século XX. Mas a concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si leva à condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa, além da clássica escravidão, tais como o engano de outrem mediante falsas promessas, ou os atentados cometidos contra os bens alheios. Ademais, disse o filósofo, se o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém. Isto seria uma máxima meramente negativa. Tratar a humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois, sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus.” (COMPARATO apud QUEIROZ, 2005).

tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como forma de globalização hegemônica” (BOAVENTURA, 2009, p.13).

Ademais, por esses direitos terem legitimado a ampliação do Capitalismo, a leitura marxista rotula-os como um projeto-burguês neoliberal de dominação e captação dos bens-públicos; como bem discrimina já na Declaração de Virgínia de 1776, em seu parágrafo primeiro:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livre e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado da sociedade, não podem, por nenhum pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Declaração dos Direitos do Homem do Cidadão de 1798, expõe em seu artigo segundo que “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Tais direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. Juntamente com a Declaração Francesa dos Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão de 1795 que, ao se curvar aos interesses da burguesia, colocou o direito à propriedade sob o interesse da atividade econômica, conforme a seguinte redação: “a propriedade é o direito de gozar e dispor de seus bens, de suas rendas, do fruto de seu trabalho e de sua indústria” (COMPARATO, 2013, p. 177). Como Immanuel Wallerstein coloca, “se todos os seres humanos têm direitos iguais, e todos os povos têm direitos iguais, então não podemos manter o tipo de sistema desigual que a economia mundial capitalista sempre foi e sempre será” (WALLERSTEIN apud DOUZINAS, 2016, p.214).

Nesse lume, Cappelletti, ao fazer uma análise da concepção de justiça nos sistemas políticos, econômicos hodiernos e a sua contextualização no contexto capitalista e todos os fatores sociais daí decorrentes, pontua que:

A justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos, aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. À medida que as sociedades do laissez-faire cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos refletidas nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidade, associações e indivíduos (CAPPELLETTI, 1988, p. 9)

Avançando sobre essas perspectivas polarizadas, cabe nota que, por mais que exista um universo fático distópico sobre essas construções humanas (como pode ser aferido ao longo da nossa história com o processo de invasão portuguesa e as barbáries contra os povos nativos e os povos africanos escravizados), essa herança axiológica ainda é importante e considerada por muitos grupos como um instrumento fundamental de emancipação. Destarte, com a finalidade de ampliar o caráter de correção e tutela desses imperativos, evitar os estados de extrema injustiça, os direitos humanos carecem de uma complementação, principalmente, pela oposição ao imaginário de que existem culturas primitivas, inferiores e passíveis de redução ao mero folclore (MARSILLAC, 2007; SANTOS, 1997).

Dos questionamentos advindos, trabalha-se com a perspectiva de que não existe uma única verdade, certa e adequada para todos os povos, sob pena de reduzir o discurso racional a uma espécie de dogmatismo semi-religioso, acrítico e irrefletido (MARSILLAC, 2007). Assim, segundo Douzinas, quando o Estado “adota direitos humanos universais, irá interpretá-los e aplicá-los, quando muito, de acordo com os procedimentos legais e princípios morais locais, tornando o universal servo do particular” (DOUZINAS, 2016 p. 217).

Isto posto, é imperial a utilização da teoria do Direito dos Grupos, para que seja estabelecido uma *justiça* na relação dos grupos majoritários com os minoritários-requer-se que sejam atribuídos alguns direitos e deveres diferentes àqueles colocados em uma posição de desvantagem (ponto esse similar ao que o Alexy trabalha ao defender que devemos tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas diferenças), com a finalidade de internalizar uma inclusão da diversidade sociocultural em uma sociedade democrática de direito, tutelando os direitos humanos fundamentais dos diversos microcosmos. Por esse aspecto, os direitos dos grupos poderão ser definidos como:

Entende-se que os direitos de grupo são de natureza mista: quanto à fundamentação, eles têm natureza coletiva, pois se justificam nas necessidades culturais de grupos específicos em face à sociedade majoritária (...) quanto ao exercício, eles podem ser coletivos e individuais, quando utilizado por membros particulares. (...) a classificação será histórica e não taxativa (...) serão direitos que efetivamente existem como demandas de grupos culturais (GODIM, 2012, p.10-11)

À guisa de exemplificação, a pesquisadora Larissa Gondim retoma em seus trabalhos os autores Will Kymlicka e Jacob Levy, que defendem a criação de alguns direitos (no plural, pois o singular poderia gerar uma leitura pormenorizada sobre a

miríade de possibilidades de construção e apreciação do homem para com o seu meio) por exemplo: os direitos à exceção que tem como objeto afastar a aplicação de certas leis que penalizam os costumes culturais; direitos à assistência, visando auxiliar os grupos minoritários na superação de alguns obstáculos que não existem na sociedade majoritária; direitos às regras externas, permitindo que as comunidades culturais possam aplicar as sanções sociais previstas em suas associações, dentre outros (GONDIM, 2012, p.11-14).

3.1 TEORIA UNIVERSALISTA VERSUS TEORIA RELATIVISTA: SERÁ POSSÍVEL UMA COSMOVISÃO?

Os Direitos Humanos, em sua escala universal, são datados em 1948, através da elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esse documento foi redigido no contexto histórico do pós-guerra, momento em que o mundo se viu aterrorizado pelas barbáries humanas, sobretudo pela ascensão do nazi-fascismo.

Indubitavelmente, os conteúdos deontológicos e axiológicos estabelecidos foram /continuam sendo reconhecidos por muitas nações como o patamar civilizatório mínimo para que haja a perpetuação da paz, equilíbrio e tutela à dignidade da pessoa humana, já que os textos normativos anteriores, em sua grande maioria, eram desprovidos de tais garantias. Como bem proclamou a Assembleia Geral, a Declaração Universal tem como foco:

[...] o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Assim, é axiomática a importância de tais conquistas históricas, sobretudo no atual contexto global marcado por fortes retrocessos e afrontas à humanidade que bane diversos grupos e classes sociais, extirpando-os da estima social e rotulando-os, mesmo que implicitamente, como não humanos. Ante esse cenário, surge uma grande dúvida: é possível compatibilizar essas conquistas históricas, esses valores datados e geograficamente localizados, com todos os grupos? A resposta para essa pergunta torna complexa quando vislumbramos um mundo marcado pelo pluralismo e com a necessidade de existir uma tutela sócio-jurídica capaz “defender a etnicidade em face à naturalização e homogeneização; celebrar a diversidade como algo frutífero; construir

instituições que respeitem os sistemas específicos de educação e cultura” (GONDIM, 2012, p.6).

Perante o questionamento sobre universalismo absoluto, surge uma corrente tendente ao relativismo que enxerga a impossibilidade de uma construção racional e normativa capaz de englobar toda a humanidade em um único fim comum, sem que haja uma violência epistêmica e a perpetuação da relação dicotômica entre colonizador *versus* colonizado. Sobre o relativismo absoluto, Costas Douzinas (2016), ao analisar uma das sete teses existentes sobre direitos humanos, evidencia a existência do pensamento de que é impossível haver uma construção deontológica e axiológica capaz de gerar uma universalidade de direitos e proteções, já que todas as tentativas mascaram a rotulação dos indivíduos como humanos e não humanos, além de fortalecer todos os problemas provenientes da abissalidade. Sob o prisma do relativismo absoluto, pelo fato da humanidade não ter um sentido unívoco:

[...] não pode atuar como uma fonte moral de normas. Seu sentido e alcance continuam a mudar de acordo com as prioridades políticas e ideológicas. As concepções de humanidade em constante mudança são as melhores manifestações da metafísica de uma época (DOUZINAS, 2016, p.209).

Haja vista o paradigma existente entre o universalismo absoluto e a tese relativista que instiga o aumento do cenário de crises de direitos humanos - gerado ora pela imposição dessas normas moldadas pelo prisma ocidental, ora pela crescente descrença e flexibilizações desse “mínimo civilizatório” como vem ocorrendo no espectro global de ruptura com o Estado Garantidor de direitos- torna-se importante haver uma justa dosagem, já que tais extremos são incapazes de resolver todas as problemáticas ora apontadas (ALEXY, 2014; SANTOS, 2009).

Importante se faz uma ruptura do pensar de “igualdade ou diferença”, para uma “igualdade na diferença”, ou seja, uma igualdade que vá além da formalidade textual e que seja capaz de enxergar, tutelar e prevenir afrontas humanas oriundas de uma materialidade fática marcada pelo racismo, machismo, pela estratificação social, pela exploração dos corpos num sistema global que se mantém justamente pela manutenção da pobreza e da neutralização dos indesejáveis (ALEXY, 2014; SANTOS 2009). Uma igualdade na diferença deve ser uma nova óptica capaz de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades; deve ser capaz de observar que por detrás da expressão “nação”, existe um para além dessa abstração terminológica que nos gera uma falsa ideia de homogeneização, paz e concórdia entre os sujeitos

inseridos na mesma ficção institucional rotulada como Estado. Como fora apresentado, em uma mesma porção territorial existe um pluralismo cultural, diversos povos que possuem suas histórias e lutas silenciadas pelos aviltamentos da sociedade majoritária (ALEXY, 2014).

Como bem trabalhado pelo sociólogo lusitano Boaventura de Souza Santos, ao contrário da busca pela hegemonia do universalismo absoluto e da descrença sobre a possibilidade uma construção de uma igualdade na diferença pelo relativismo absoluto, haveria o cosmopolitismo. Na visão do autor, o processo de globalização deve ser capaz de começar de baixo para cima e não de cima para baixo, respeitando as peculiaridades históricas de cada povo. Essa proposta apresentada reafirma que os direitos humanos são fruto de um processo inacabado de construção histórica e que, por isso, precisam ser estudados com maior profundidade, para que haja uma redefinição marcada pelo multiculturalismo:

O sistema-mundo é uma trama de globalismos localizados e localismos globalizados. À terceira forma de globalização designo por cosmopolitismo, conjunto muito vasto e heterogêneo de iniciativas, movimentos e organizações que partilham a luta contra a exclusão e a discriminação sociais e a destruição ambiental produzidas pelos localismos globalizados e pelos globalismos localizados, recorrendo a articulações transnacionais tornadas possíveis pela revolução das tecnologias de informação e de comunicação. As atividades cosmopolitas incluem diálogos e articulações Sul-Sul; novas formas de intercâmbio operário; redes transnacionais de lutas ecológicas, pelos direitos da mulher, pelos direitos dos povos indígenas, pelos Direitos Humanos em geral; solidariedade anticapitalista entre o Norte e o Sul (SANTOS, 2009, p. 12-13, grifo nosso).

Com aponta o autor, o cosmopolitismo “é a solidariedade transnacional entre grupos explorados, oprimidos ou excluídos pela globalização hegemônica (...) cosmopolitismo do subalterno em luta contra a sua subalternização” (SANTOS, 2009, p.13). Por esse ponto, nota-se que é possível pensarmos em um “universalismo relativo”, que permite uma construção deontológica tendente a englobar todos, mas que não destrua as peculiaridades dos microcosmos (SANTOS, 2009, p.13). Pensar num universalismo relativo é promover uma construção não imperialista, com consensos, garantias e limitações recíprocas.

Por isso, Boaventura Santos (1997) afirma que um projeto cosmopolita deve ser capaz de romper com o globalismo localizado, de modo a enxergar que todas as culturas, embora sejam relativas, carecem de uma aspiração de tutela universal. Destarte, os diálogos interculturais servirão de guarida para desenvolver critérios políticos capazes de distinguir políticas progressistas de conservadoras, gerar uma maior emancipação nas regulações, para enxergar que todas as culturas possuem uma noção própria de dignidade

e dos valores considerados universais e, justamente por isso, uma tarefa árdua será romper com as políticas de imposições epistêmicas, para que seja possível realçar a necessidade de reflexão global de que existe uma incompletude cultural em escala global e não somente local sobre uma definição multicultural de direitos humanos (SANTOS, 1997). Ademais, isso será capaz de abarcar as diferentes vivências, grupos, de criar caminhos aptos a gerar um maior ciclo de reciprocidade possível; de compreender a realidade como um reflexo do passado, porém inacabada e em constante modificação, à luz de uma hermenêutica diatópica (SANTOS, 1997).

4 CONCLUSÃO

Reconhece-se que o Direito pode ser um canal bifurcado: ora promovendo a emancipação e evitando estados de extrema injustiça, ora reproduzindo as heranças de opressão do mundo moderno. Por isso, os direitos humanos carecem de uma complementação para que haja uma maior tutela e proteção dos microcosmos.

Será fundamental em pesquisas futuras para evidenciar o quão abusivo pode ser o excesso de paternalismo estatal que, ao buscar canalizar a sociedade em um modelo de vida idealmente esboçado pelo grupo detentor dos poderes de fala, cria-se um imaginário de perseguição a determinados padrões de vida, estigmatizando-os e declarando imperativos abissais. Portanto, o Direito deve permitir que “pessoas dotadas de historicidade produzam, voluntariamente, normas de direito positivo que, por sua vez, também serão dotadas de historicidade, e compartilhadas por sujeitos de direito capazes de argumentação e fala” (STANCIOLI; CARVALHO, 2011, p.267). Dito isso, com base nos ensinamentos de Robert Alexy, o discurso considerado ideal e infinito não pode excluir a possibilidade de efetivação do consenso e jamais se pode afirmar que um discurso obtido é final (ALEXY, 2014).

Indubitavelmente, torna-se fundamental o fortalecimento das militâncias emergentes no plano fático. Faz-se necessário uma mudança feita de baixo para cima, mediante o empoderamento dos grupos e, assim, dos movimentos sociais, para que a ciência jurídica e as outras áreas do saber possam expressar e garantir os mecanismos de defesa e representatividade das classes excluídas das arenas decisórias.

Pelo o que foi apresentado, fica evidente que os direitos humanos carecem de uma oxigenação capaz de englobar na abstração de seus discursos uma diversidade cultural existente no mundo dos fatos e de refletir sobre todos os conflitos provenientes das relações intersubjetivas. Sob um prisma decolonial e defendendo uma cosmovisão é

necessário que haja uma reflexão sobre os processos históricos que moldaram a realidade hodierna, não com a finalidade de descolonizar para recomeçarmos do zero, mas para que seja possível decolonizar, refletir, reformular, humanizar e re-humanizar toda a escala global que é abissal.

Como baliza para esse processo de ruptura, foi defendida a importância de irmos para além das teorias e leituras sobre os direitos humanos que almejam o extremo, pois essas são limitadas e incapazes de solucionar os problemas sociais emergentes. Com um universalismo relativista, ficou evidenciado que é possível uma construção normativa e institucional mais inclusiva e que respeite os processos históricos e racionais dos grupos. Tal como disse Boaventura, “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2009, p.18).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva, 2ª edição, 3ª tiragem, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (2008) *Estudos sobre Direitos fundamentais*. Coimbra, ed. Coimbra

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabros, 1988.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. *Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”*, 2005. Disponível em: < http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624102434/9_CastroGomez.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. *Capitalismo e Poder Econômico*, 2013. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/P.0304-2340.2013vWAp167/315>>. Acesso em 15 dez.2018.

DIAS, Maria A; MELLO, Breno Cesar de S.; SIQUEIRA, Larissa. *A Guerra declarada aos Movimentos Sociais*. In: *A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 3*. Editora Atena, 2021. Doi: 10.22533/at.ed.2482105078

DOUZINAS, Costas. *Sete teses sobre os Direitos Humanos*, part. 2, 2013. Disponível em: < [http://uninomade.net/wp-content/files_mf/149419295500Sete%20teses%20sobre%20direitos%20humanos,%20parte%20\(5-7\)%20-%20Costas%20Douzinas.pdf](http://uninomade.net/wp-content/files_mf/149419295500Sete%20teses%20sobre%20direitos%20humanos,%20parte%20(5-7)%20-%20Costas%20Douzinas.pdf)>. Acesso em: 17 dez. 2019.

DOUZINAS, Costas. *Sete teses sobre os Direitos Humanos*, part. 1, 2016. Disponível em: < <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/6016/4840>>. Acesso: 15 dez. 2019

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 37 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GALVÃO, Andréia. *Marxismo e Movimentos sociais*. *Revista Crítica Marxista*, 2011. Disponível em: < https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo235artigo5.pdf>. Acesso: 10 set. 2019.

GONDIM, Larissa. *Multiculturalismo e os fundamentos constitucionais dos Direitos dos Grupos*. *Revista Eletrônica do Mestrado em Direito UFAL*, V.3 N.2 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/1099>. Acesso: 29. jul.19

MARSILLAC, Narbal. *Multiculturalismo e a Construção (Axiológica) dos Direitos Humanos*. *Revista Verba Juris* ano 6, n. 6, jan./dez. 2007.

NOBRE, Marcos. *Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil*. In: *Simpósio “O que é pesquisa em direito”*, 2002, São Paulo. *Cadernos Direito GV*. São Paulo: FGV

Direito SP, 2009. p. 1 - 19. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2779/Pesquisa_Direito_Cadernos_Direito_GV.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 jun. 2020.

QUEIROZ, Victor. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>>. Acesso em: 01 dez.2019

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. En libro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Brasília a. 35 n. 138 abr./jun. 1998.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica”, 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451992000100003#nt03>. Acesso em: 29 set. 2021.

SANTOS, Boaventura de S. Santos. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais, 48, 1997.

SANTOS, Boaventura de S. Santos. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. Revista Crítica de Ciências Sociais, 78, 2007.

SANTOS, Boaventura. Direitos Humanos o desafio. Revista de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019

SANTOS, Boaventura. Pode o Direito ser emancipatório?, 2003. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF>. Acesso em: 15 out. 2018

STANCIOLI, Brunello; CARVALHO, Nara. Da Integridade Física ao Livre Uso do Corpo: Releitura de um Direito da Personalidade. Disponível em: <http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Da-Integridade-F%C3%ADsica-ao-Livre-Use-do-Corpo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

TREVISAN, Leonardo. Os direitos fundamentais sociais na teoria de Robert Alexy. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, V.10, n1, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54583>. Acesso:29.jul.19.

WALSH, Catherine. Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re) existir y (re) vivir. Disponível em: <<https://www.cpalsocial.org/documentos/582.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019

WEYNE, Bruno. A concepção de direitos humanos como direitos morais. Revista de Direitos Humanos e Democracia, vol.6, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.